



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081435-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATAS COSTA ALVES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52272

AGVO.Nº: 2081435-88.2025.8.26.000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JONATAS COSTA ALVES

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização – R. decisão agravada que suspendeu o andamento processual, ante a determinação proferida no âmbito do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51) - Insurgência do autor – Ação que se funda na inexistência de relação jurídica – Pertinência – Ausente discussão sobre a exigibilidade de dívidas prescritas - Decisão agravada reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação principal, em observância ao determinado no IRDR nº 2026575-112023.8.26.000, suspendeu a tramitação do processo.

O autor sustenta que a ação principal não versa sobre dívida prescrita, mas sim sobre inexistência de relação jurídica, de modo que incabível a suspensão do feito. Busca a reforma do r. *decisum*.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

Merece provimento o recurso.

Em 19.09.23, de acordo com o artigo 982, do CPC, foi admitido pelas Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3 do TJSP

o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proc. nº 2026575-11.2023.8.26.0000.8.26.0000, em que se discute, nos termos da ementa: *“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente*

admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)”; determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes no Estado que versem sobre o tema em discussão.

Com efeito, busca o autor, na ação principal, a declaração da inexistência de relação jurídica, não havendo discussão acerca da prescrição dos débitos.

Assim, mostra-se impertinente a suspensão do andamento processual.

Diante do exposto, nos exatos termos acima expostos, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator